



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000256/2007-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.643 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO AO INCRA
Embargante Y. WATANABE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Uma vez que o acórdão se recusa a afastar dispositivo legal vigente por alegação de inconstitucionalidade resta demonstrado o pré-questionamento no recurso voluntário. Não se acolhem embargos de declaração sem contradição, obscuridade ou omissão.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega o embargante que teria havido omissão no acórdão ao não reconhecer a improcedência da cobrança de contribuição ao INCRA. E que uma vez decidido pelo STJ a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico surgiria a discussão sobre a validade de sua instituição pela Lei nº 8.212/91 que trata das contribuições para a seguridade social.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

De acordo com o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 devem ser reproduzidas pelas turmas do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Contudo não é este o caso. Ainda estão pendentes de julgamento nos tribunais superiores os processos que tratam sobre a constitucionalidade da contribuição ao INCRA. Assim, quando do julgamento do recurso voluntário o acórdão acertadamente deixou de afastar o dispositivo legal sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 02 deste CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Entendo que a discussão sobre a aplicação ou não da lei nº 8.212/91 pelo fato de o STJ reconhecer a natureza jurídica como contribuição de intervenção no domínio econômico implica afastar dispositivo legal vigente sob fundamento de inconstitucionalidade. É que se questionaria a constitucionalidade da lei em face do artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição Federal.

Por tudo, voto por rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA